PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06389
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 587/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0969/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DE ENXERTOS TUBULARES DE PTFE PARA CIRURGIA CARDIOLÓGICA DE ALTA COMPLEXIDADE. ITENS ARREMATADOS E ITENS FRACASSADOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da Seleção de Fornecedores nº 587/2026 (Compras.gov nº 93/2026; Registro CGE nº 26-01987-9), a qual teve como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DE ENXERTOS TUBULARES DE POLITETRAFLUORETILENO (PTFE) PARA CIRURGIA CARDIOLÓGICA DE ALTA COMPLEXIDADE**, notadamente quanto à homologação do certame, realizado de modo a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/86461 (fl. 526), a Agente de Contratação encaminhou os autos a esta AEAJ, após a juntada do Relatório Final e da respectiva planilha de resultado (fls. 520/525).

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc

O Relatório Final informa que, dos 16 (dezesseis) itens licitados, 7 (sete) foram arrematados pela empresa PRONTIDÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e 9 (nove) restaram fracassados, sem recursos administrativos pendentes de julgamento.

É a síntese do essencial, passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou balizas para evitar excessos na responsabilização de pareceristas, como a ponderação da culpa conforme o real poder decisório e a possibilidade de registro de condicionantes de cautela (ARE nº 1.554.162 AgR, Segunda Turma, j. 13/10/2025). O parecer opinativo, emitido no exercício regular da advocacia, é protegido pelo art. 133 da Constituição (HC nº 171.576-MC, j. 31/05/2019).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc

conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

III.1 Da fase preparatória

Constam dos autos o **Documento de Formalização de Demanda** (fls. 4/8), aprovado pelo ordenador de despesas, o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 9/20) e o **Termo de Referência** (fls. 21/35), além das justificativas para a não adoção do procedimento de intenção de registro de preços (fls. 36/37) e para a adoção do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços (fl. 38).

A Direção Superior, por meio do Diretor Superintendente e do Diretor Administrativo e Financeiro, **autorizou o início da fase preparatória** (Despacho nº PBS-DES-2026/67953, fls. 44/45) e, após a pesquisa de preços, **autorizou a fase externa do certame** (Despacho nº PBS-DES-2026/75241, fl. 93).

A **pesquisa de preços** (fls. 51/91) resultou no valor estimado total de **R$ 1.081.970,28** para os 16 (dezesseis) itens, com orçamento sigiloso até o encerramento da fase de lances (item 8.1 do Termo de Referência). Tratando-se de registro de preços, a indicação de disponibilidade orçamentária foi deixada para a formalização da contratação (fl. 92).

O **Parecer Jurídico nº 0844/2026 – AEAJ** (fls. 166/170) opinou pela regularidade da minuta de edital, sem recomendações condicionantes. Em cotejo com a minuta analisada (fls. 96/164), a versão publicada do **Edital e anexos** (fls. 171/238) apenas preencheu os campos então em aberto (registro CGE, número no Compras.gov, data e horário da sessão).

Também consta a **designação da Agente de Contratação** pela Portaria nº 06/2025, publicada no DOE de 28/01/2025 (fl. 247), acompanhada de certificados de capacitação (fls. 248/258), e o despacho de distribuição do certame (Despacho nº PBS-DES-2026/75531, fl. 94).

III.2 Da divulgação do certame e da sessão pública

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc

O aviso de licitação foi publicado no **Diário Oficial do Estado** de 23/09/2026 (fls. 241/242), com divulgação no portal da Central de Compras (fl. 243), no sítio da PB Saúde (fls. 244/245) e protocolo junto ao TCE-PB (fl. 246). O Relatório Final registra, ainda, a divulgação no PNCP e no Compras.gov (fl. 520).

Segundo o Relatório Final, não houve pedidos de esclarecimento nem impugnações ao edital (fl. 520).

A sessão pública foi aberta em 06 de outubro de 2026, às 09h00min, na plataforma Compras.gov, com a participação de 5 (cinco) empresas, conforme Relatório de Declarações (fls. 385/386). Após a etapa de lances, a sessão foi suspensa para análise técnica e retomada em 26/10/2026 (fl. 387).

III.3 Do julgamento, da habilitação e da fase recursal

O critério de julgamento foi o **menor preço por item** (itens 1.2 a 1.4 do edital), com modo de disputa aberto e fechado e cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 2 e 4, em observância à Lei Complementar nº 123/2006.

Encerrada a disputa, a Agente de Contratação convocou os licitantes melhor classificados para negociação, buscando adequar as propostas ao valor estimado. Nos 9 (nove) itens fracassados (1, 2, 6, 8, 10, 11, 12, 13 e 15), foram desclassificadas 19 (dezenove) propostas, todas acima do preço estimado ou sem envio da documentação exigida, com o motivo registrado no sistema, como determina o edital:

> **10.2.** Caso ocorra alguma desclassificação, deverá ser fundamentada e registrada no sistema.

Com efeito, os Termos de Julgamento e de Homologação extraídos do Compras.gov (fls. 387/517) registram, para cada desclassificação, a fundamentação no item 13.3, alíneas "a" ou "b", do edital. A justificativa dos itens fracassados consta também do Relatório Final (fls. 521/522).

Nos 7 (sete) itens arrematados (3, 4, 5, 7, 9, 14 e 16), a empresa PRONTIDÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 72.527.609/0001-24) foi a única a ofertar lance, inexistindo empate a ser resolvido. Após negociação, os preços unitários ficaram em R$ 1.450,00 (itens 3, 4, 5 e 7), R$ 990,00 (item 9) e R$ 2.220,28 (itens 14 e 16).

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906
PBdoc

Registre-se que a arrematante, enquadrada como microempresa (fls. 357 e 386), venceu a cota principal (item 3) e a cota reservada (item 4) pelo mesmo preço unitário, em consonância com o item 13.15 do edital.

O somatório final é de **R$ 430.400,16**, ante o valor estimado de R$ 479.141,10 para os itens arrematados, com **economia de R$ 48.740,94**, correspondente a aproximadamente 10,17%. Os itens 14 e 16 foram registrados pelo valor estimado, e os demais abaixo dele (fls. 524/525).

O **Parecer Técnico nº 0189/2026** (fls. 275/277), emitido pela área demandante, aprovou a proposta e os documentos técnicos da arrematante para todos os itens arrematados. Trata-se de juízo técnico, que este parecer não revisa.

Quanto à habilitação, constam os documentos da empresa (fls. 293/381) e as consultas ao Cadastro de Fornecedores Suspensos da Central de Compras e ao CAFIL/PB (fls. 279/292), à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e à Certidão Negativa Correcional da CGU, emitidas em 22/10/2026 (fls. 378/379), sem registros impeditivos.

Na fase recursal, foram abertos os prazos de intenção de recurso tanto no julgamento das propostas quanto na habilitação, não havendo manifestação de nenhum licitante (fls. 387/517). Opera-se, assim, a preclusão prevista no edital:

> **19.1.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Foi oportunizada, por fim, a adesão ao cadastro de reserva, sem manifestação de interesse (fl. 522). O Relatório Final atesta a inexistência de recursos pendentes, de pendências judiciais ou perante órgãos de controle (fl. 522).

III.4 Da homologação

Encerradas as fases de julgamento, habilitação e recursal, cabe à autoridade competente verificar a regularidade dos atos praticados e homologar o procedimento, nos termos do art. 42, inciso IV, do RICCS, que atribui o ato à Direção Superior, e, subsidiariamente, do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O edital reproduz essa lógica:

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc

> **20.2.** Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento de seleção de fornecedores.

Nos autos, não se identificam vícios que impeçam a homologação. A fase preparatória foi instruída e aprovada, o edital passou por análise jurídica prévia, a divulgação foi realizada e o julgamento observou o critério de menor preço, com desclassificações motivadas e sem recurso dos licitantes.

Registra-se que os Termos de Homologação extraídos do Compras.gov (fls. 412/447 e 482/517) indicam homologação e adjudicação dos itens no sistema em 28/10/2026, às 08h33min, antes da juntada do Relatório Final e deste parecer. Trata-se de providência operacional da plataforma, que não substitui o ato de homologação de competência da Direção Superior, por meio do Diretor Superintendente.

Quanto aos itens fracassados, eventual renovação da disputa insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração e não interfere na homologação dos itens arrematados.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB Saúde quanto aos itens arrematados.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 587/2026**, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinada ao **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DE ENXERTOS TUBULARES DE POLITETRAFLUORETILENO (PTFE) PARA CIRURGIA CARDIOLÓGICA DE ALTA COMPLEXIDADE**, em favor da empresa PRONTIDÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

72.527.609/0001-24), quanto aos itens 3, 4, 5, 7, 9, 14 e 16, pelo valor total de **R$ 430.400,16**, registrando-se como fracassados os itens 1, 2, 6, 8, 10, 11, 12, 13 e 15.

É o parecer.

À apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa, 28 de outubro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB 27.931

PBSPRC202606389V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 28/10/2026 - 15:32hs.
Documento Nº: 11854323.109640580-5906 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11854323.109640580-5906

PBdoc